



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 16327.001203/2005-93
Recurso nº 161.905 Voluntário
Matéria IRF - Anos.: 2001, 2002, 2003
Acórdão nº 102-49.488
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente BANESTADO CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

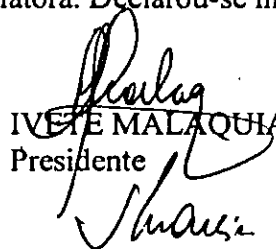
Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

IRRF.RECOLHIMENTO EM ATRASO NÃO ACRÉSCIDO DA MULTA DE MORA. Improcedência de lançamento de multa isolada. Inaplicação do artigo 138 do CTN. Aplicação retroativa da Lei 11.488 de 2007 que revogou o inciso II, do parágrafo 1º. do artigo 44 da Lei 9.430 de 1996, nos termos admitidos pelo artigo 106 do CTN.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SILVANA MANCINI KARAM
Relatora

10 MAR 2009

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício decorrente da decisão proferida pela DRJ de origem que afastou o lançamento de multa isolada na hipótese de recolhimento de IRRF em atraso, sem a inclusão da multa de mora.

O contribuinte assim procedeu com base no artigo 138 do CTN que, em seu entender, exclui a aplicação da multa de mora quando o recolhimento do imposto é feito espontaneamente, embora em atraso, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

A DRJ de origem rechaçou a tese do contribuinte fundamentando-se inclusive, na doutrina do emérito Prof. Paulo de Barros Carvalho que distingue as multas em punitivas e indenizatórias. Vale dizer, o artigo 138 do CTN afasta, em razão da espontaneidade, a multa de natureza punitiva, porém, os juros de mora e a multa de índole indenizatória devem ser recolhidos, em acréscimo ao tributo pago fora do vencimento.

Entretanto, embora a tese do recolhimento espontâneo não tenha sido acolhida, o advento da Medida Provisória n. 351 de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei 11.488 do mesmo ano, que revogou a aplicação da multa isolada nos casos idênticos ao ora em apreciação, combinado com as regras do artigo 106 do CTN, conduziram ao cancelamento do auto de infração. É esta a motivação do presente recurso de ofício que ora se aprecia nesta E. 2ª. Câmara deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço e passo a sua análise.

O recurso de ofício é improcedente. De fato, a Lei 11.488 de 2007 revogou o dispositivo do artigo 44 da Lei 9.430 de 1996, que determinava a aplicação da multa isolada nos casos de recolhimento de tributos em atraso, sem os devidos juros de mora e multa de mora calculados nos termos dos artigos 843 e 950 do RIR/99. Além disso, embora o auto de infração tenha sido lavrado em 19.07.2005, em plena vigência do dispositivo posteriormente revogado, o artigo 106 do CTN, que contempla o princípio da aplicação retroativa da legislação mais benéfica, --- como ocorre no caso vertente, --- admite e fundamenta plenamente, a decisão adotada pela DRJ de origem.

Nestas condições, é de se NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO, mantendo-se integralmente, a decisão anteriormente proferida.

Sala das Sessões-DF, 04 de fevereiro de 2009.



SILVANA MANCINI KARAM